



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04269/10

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA, EXERCÍCIO: 2006

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO

RESPONSÁVEL: EDVARDO HERCULANO DE LIMA

RELATOR: AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA.
PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE
2006. **RECURSO DE REVISÃO**. Conhecimento
e provimento parcial. Redução do débito
imputado. Manutenção das demais decisões
recorridas.

ACÓRDÃO APL TC 486/2013

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de recurso de revisão, interposto pelo Sr. Edvardo Herculano de Lima, ex-prefeito do Município de Lagoa Seca, contra o julgamento do Tribunal Pleno, que decidiu, através do Parecer PPL TC 197/2008, emitir parecer prévio contrário à aprovação de sua prestação de contas, exercício financeiro de 2006 (Processo TC nº 02573/07), e, através do Acórdão APL TC 999-A/2008, imputar-lhe o débito de R\$ 2.555.290,55, por despesas não comprovadas, com aplicação multa de R\$ 2.805,10.

O Tribunal Pleno, ao apreciar as contas em referência, cujo Relator foi o conselheiro aposentado Flávio Sátiro Fernandes, decidiu emitir parecer contrário, com imputação de débito e multa, tendo em vista as seguintes constatações principais: retenção e recolhimento, a menor, de contribuições previdenciárias (patronal e empregado) ao INSS, irregularidades em licitações realizadas, diversas ilegalidades na aplicação dos recursos do FUNDEB, despesas sem comprovação e com favorecimento de parentes, no total de R\$ 20.510,00, e irregularidades na contratação com a OSCIP CENEAGE e despesas não comprovadas com a mesma, no total de R\$ 2.534.780,55.

Em sede de recurso de reconsideração, o Egrégio Pleno, através do Acórdão APL TC 368/10, reduziu o montante imputado de R\$ 2.555.290,55 para R\$ 679.923,90, sendo R\$ 676.173,90, referente à OSCIP CENEAGE (despesas com folha de pessoal, cujas pessoas não constam na relação emitida pelo Banco do Brasil – R\$ 484.596,57 (fls. 15640/15641, vol. 84 do Processo TC 02573/07), e material para distribuição gratuita sem a devida comprovação de sua distribuição – R\$ 191.577,33 (fls. 10267/10273, 10279, 10452/10479, vol. 54 do Processo TC nº 02573/07), e R\$ 3.750,00, alusivo à despesa não comprovada (recibos adulterados relativos ao aluguel de trator para corte de terra (fls. 2572/2608, vol. 11 do Processo TC nº 02573/07), paga à Sr^a Verônica Barros Xavier.

Ainda inconformado, o ex-prefeito interpôs recurso de revisão, fls. 2/2927.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04269/10

Os autos foram encaminhados ao Grupo Especial de Auditoria - GEA para análise do Recurso, que, em relatório de fls. 2929/2931, fez as seguintes considerações:

- I. o recorrente não contesta a imputação da despesa não comprovada junto à senhora Verônica Barros Xavier;
- II. em relação à despesa, no valor de R\$ 191.577,33, diz que os argumentos da auditoria são totalmente inconsistentes, pois nos autos “não se tem história do empenhamento que as despesas com a CENEAGE tem sido para material de distribuição” (SIC!) (fls. 08) – todavia, a documentação examinada pela auditoria nos autos do Processo TC 02573/07 – fls. 10.452/10.479 – conforme citação às fls. 15.640 do caderno processual, onde se processaram as contas anuais de Lagoa Seca, exercício financeiro de 2006 de responsabilidade do recorrente – diz respeito à distribuição gratuita de material, sem comprovação da efetiva entrega dos bens nem dos beneficiários com as doações;
- III. no tocante às despesas não comprovadas com Pessoal, R\$ 484.596,57, o suplicante apresenta “comprovações” no valor de R\$ 615.344,72, sendo R\$ 605.082,92 de “pagamentos efetuados através de recibo” (fls. 1664) e R\$ 10.261,80 via remessa bancária que não teria sido considerado pela auditoria no exame do recurso de reconsideração – v. fls. 1664/2927 do álbum processual;
- IV. apresenta, ainda, comprovantes de despesas Administrativas – fls. 402/1393, parte do volume II e volumes III e IV dos autos –, no valor – informado - de R\$ 408.005,98 – os quais não dizem respeito ao montante imputado como resultado da apreciação do recurso de reconsideração examinado pelo E.P. do Tribunal de Contas do Estado;
- V. alega que há precedentes do Tribunal pela não imputação de débito no tocante a contratação de OSCIP e colaciona cópias de supostas decisões em relação aos Processos TC nº 3939/07 e 3956/07 – fls. 1396/1648 –, todavia, em ambos os casos decidiu o E. P. do Tribunal de Contas no sentido de determinar a extração de cópias de peças dos respectivos autos para análise quanto a regularidade das despesas, ou seja, os “precedentes” não tratam do exame de mérito de despesas processadas com OSCIP como é o caso presente nem de Prestações de Contas Anuais e, portanto, não devem ser considerados;
- VI. por fim, requer que se reconheçam como válidas as despesas com a CENEAGE, pois a despesa teria se processado segundo os estágios legalmente exigíveis, a saber: Licitação; Fixação; Empenho; Liquidação; Pagamento; e, Restos a Pagar (fls.09).

Examinados os documentos e as razões de recurso apresentados, em face do acima exposto e o mais que constam dos presentes autos, salvo melhor juízo, entende, a Auditoria, que as provas carreadas e os argumentos produzidos são insuficientes para elidir as irregularidades remanescentes na PCA 2006 do município de Lagoa de Seca de responsabilidade do Senhor Edvardo Herculano de Lima em face do que foi manejado o presente recurso de revisão.

O Processo foi submetido à audiência prévia do Ministério Público Especial, que, após considerações, entendeu resumidamente:

Com efeito, verificam-se presentes os requisitos exógenos de tempestividade, legitimidade e legalidade do recurso em análise.

Contudo, atente-se que o conhecimento do Recurso de Revisão deve atender a pelo menos um dos requisitos (endógenos) dispostos nos incisos I a III, do art. 35 da LOTCE (LC 18/93), quais sejam:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04269/10

I - erro de cálculo nas contas;

II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Observando-se as fundamentações do recurso em comento, vê-se que apenas repetem as razões outrora levantadas, apresentando-se claramente protelatórias, já que não se enquadram em nenhuma das hipóteses dos incisos retro transcritos.

Assim, pelo não conhecimento.

Acaso ultrapassada a preliminar, não se vislumbram fundamentos suficientes à modificação da decisão recorrida na forma apresentada pela Auditoria.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de estilo, tendo o Processo sido adiado por duas vezes, atendendo ao pedido do patrono.

VOTO DO RELATOR

Da análise procedida no processo original, Processo TC nº 02573/07 (PCA de Lagoa Seca, exercício de 2006), o Relator constatou que a imputação de débito remanescente, no total de R\$ 679.923,90, após o recurso de reconsideração, decorreu das seguintes irregularidades: (a) R\$ 676.173,90 referentes à OSCIP CENEAGE, sendo R\$ 484.596,57 alusivos à despesas com folha de pessoal, cujas pessoas não constam na relação emitida pelo BB (fls. 15640/15641, vol. 84 do Processo TC 02573/07), e R\$ 191.577,33 relativos à material para distribuição gratuita sem a devida comprovação de sua distribuição (fls. 10267/10273, 10279, 10452/10479, vol. 54 do Processo TC nº 02573/07), e (b) R\$ 3.750,00 pago à Srª Verônica Barros Xavier, por serviço de aluguel de trator para corte de terra, considerado não comprovado pelo Tribunal, tendo em vista que os diversos recibos apresentados se encontravam adulterados quanto à data (fls. 2572/2608, vol. 11 do Processo TC nº 02573/07).

No tocante ao pagamento feito à Srª. Verônica Barros Xavier, o Relator entende que a mácula permanece, uma vez que o ex-prefeito não se manifestou, tanto em sede de reconsideração quanto, agora, no recurso de revisão.

Quanto às despesas com folha de pessoal (serviço de apoio técnico-operacional), a Auditoria, quando da análise do recurso de reconsideração, de um total imputado, inicialmente, de R\$ 2.082.283,79, acolheu, como comprovação, todos os pagamentos feitos através de crédito em conta do prestador de serviço, no Banco do Brasil, no total de R\$ 1.662.097,65, permanecendo, ainda, sem comprovação aqueles feitos através de recibos, sem crédito direto em conta, no total de R\$ 484.596,57. Examinando as folhas de pagamento e recibos encartados¹, não é possível desconsiderá-los, data vênia, como fez a Auditoria, simplesmente por não terem sido feitos através de crédito em conta. Todos os recibos emitidos pela CENEAGE estão devidamente preenchidos e assinados, com

¹ fls. 1670/1672, 1680, 1688/1706; 1737/1741, 1748/1750, 1758/1762, 1775/1783, 1808/1815, 1823/1825, 1833/1839, 1855/1871, 1878/1888, 1895/1896, 1912/1947/, 1954/1978, 1985/2014, 2029/2106, 2113, 2136/2140, 2146/2154, 2156, 2165/2166, 2173/2213, 2230/2238, 2244/2254, 2260/2268, 2284/2289, 2298/2304, 2310, 2314/2322, 2324/2326, 2336/2340, 2363/2683, 2375/2377, 2395/2397, 2416/2417, 2428, 2452/2454, 2461/2471, 2480/2503, 2523/2525, 2537, 2543/2551, 2553/2554, 2563/2587, 2611, 2618/2628, 2639/2662, 2671/2673, 2683, 2746/2748, 2765, 2779/2782, 2829/2830, 2842, 2853, 2867/2867-A, 2895/2917



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04269/10

identificação do programa e do recebedor, cargo, CPF, salário bruto e líquido, mês de referência e de recebimento dos valores. Entende, o Relator, que não se pode considerar regularem apenas pagamentos ocorridos através de crédito direto na conta do prestador do serviço, até porque nem todos podem ou querem ter seus salários recebidos via crédito em conta. Portanto, o Relator considera comprovados os pagamentos feitos, no total de R\$ 484.596,57.

Já em relação às despesas com material para distribuição gratuita, no total de R\$ 191.577,33, sem a devida comprovação de sua distribuição, cujo valor correto é R\$ 190.166,16, conforme fls. 10267/10273 (vol. 54 do Processo TC 02573/07), a irregularidade permanece. Senão vemos: tais despesas, de acordo com as notas fiscais de fls. 10453/10478 (vol. 54 do Processo TC 02573/07), dizem respeito a gêneros alimentícios diversos e material de limpeza. A alegação da defesa, apresentada no presente recurso, de que houve equívoco por parte da Auditoria, que considerou tais aquisições para distribuição gratuita, quando, na realidade, seriam materiais para consumo, não encontra respaldo nos demonstrativos físico-financeiros confeccionados pela própria OSCIP, fls. 10267/10273 (vol. 54 do Processo TC 02573/07). Neles constam as seguintes despesas: pessoal civil, diárias, material de consumo, **material de distribuição gratuita**, passagem e locomoção, serviço de terceiro pessoa física, serviço de apoio técnico operacional e serviço de terceiro pessoa jurídica, com os respectivos totais: R\$ 2.148.195,39, R\$ 25.468,27, R\$ 14.540,00, R\$ 19.695,78, **R\$ 190.166,16**, R\$ 40.163,45, R\$ 44.147,50 e R\$ 52.494,00. Não havendo outra justificativa para as despesas questionadas pela Auditoria, o Relator entende que a irregularidade permanece, devendo ser mantida a imputação de débito, apenas corrigindo valor de R\$ 191.577,33 para R\$ 190.166,16, como já justificado anteriormente.

Ante o exposto, o Relator vota pelo conhecimento do recurso de revisão interposto, tendo em vista o erro de cálculo na imputação de débito, quanto ao material para distribuição, e, no mérito, que lhe seja concedido provimento parcial, para reduzir o valor imputado de R\$ 679.923,90 para R\$ 193.916,16, sendo R\$ 190.166,16 pago à OSCIP CENEAGE, referente às despesas com material para distribuição gratuita sem a devida comprovação de sua distribuição, e R\$ 3.750,00, pago à Sr^a Verônica Barros Xavier, por serviço de aluguel de trator para corte de terra, cujos recibos apresentados se encontravam com datas adulteradas, mantendo-se as demais decisões do Parecer PL TC 197/2008 e Acórdão APL TC 999-A/2008, quanto à multa aplicada de R\$ 2.805,10, atendimento parcial às exigências da LRF, e recomendações.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04269/10, que tratam de recurso de revisão interposto pelo Prefeito do Município de Lagoa Seca, Sr. Edvardo Herculanio de Lima, contra o Parecer PPL TC 197/2008 e o Acórdão APL TC 999-A/2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com declaração de impedimento do conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão realizada nesta data, em, preliminar, conhecer o Recurso de Revisão interposto, em razão da tempestividade e legitimidade do recorrente e se enquadrar na hipótese do inciso I do art. 35 da LOTCE-PB, e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, apenas para reduzir o débito imputado de R\$ 679.923,90 para R\$ 193.916,16, sendo R\$ 190.166,16 referente à pagamentos feitos à OSCIP CENEAGE, para aquisição de material (gêneros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04269/10

alimentícios e de higiene) para distribuição gratuita, sem a devida comprovação de sua distribuição; e R\$ 3.750,00 alusivo ao pagamento feito à Sr^a Verônica Barros Xavier, por serviço de aluguel de trator para corte de terra, cujos recibos apresentados se encontravam com datas adulteradas; mantendo-se as demais decisões do Parecer PL TC 197/2008 e Acórdão APL TC 999-A/2008, quanto à multa aplicada de R\$ 2.805,10, atendimento parcial às exigências da LRF, e recomendações.

Publique-se.

TC - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 07 de agosto de 2013.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente em exercício

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-PB